

ATIVISMO JUDICIAL: UMA IMAGEM VIVA DO DIREITO REFLETIDA NO ESPELHO SOCIAL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n2-210>

Data de submissão: 31/09/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Marcio Bulgarelli Guedes

Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
Sertãozinho, São Paulo, Brasil
E-mail: m.bulgarelli@bol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0522-4235>

Juvêncio Borges Silva

Professor do Programa de Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil.
E-mail: jsilva@unaerp.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9403-2713>

Ricardo dos Reis da Silveira

Professor do Programa de Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil.
E-mail: rsilveira@unaerp.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7917-6724>

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna

Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
São José dos Campos, São Paulo, Brasil
E-mail: cris.penna@bol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7826-8259>

Laise Reis Silva Guedes

Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP
Três Pontas, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: lrs_3p@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8958-8303>

RESUMO

O artigo analisa a instrumentalização do direito para o fim de promoção da emancipação social. Toma como hipótese se o protagonismo atribuído ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito na virada do século passado para o século XXI concretiza as promessas da modernidade lastreadas na teoria do contrato social e impulsionadas pelo ideário iluminista para tornar efetivos direitos de liberdade e sociais da Constituição. Para tanto, primeiro, apresenta-se o positivismo jurídico, em busca do reconhecimento dos sujeitos e da participação igualitária; segundo, são fixadas as bases históricas

das constituições, para confirmar a metamorfose do direito e o modelo de controle jurisdicional pelas vias principal e incidental; para, terceiro, mostrar o ativismo judicial, mapeando as decisões da Suprema Corte. Conclui-se sobre a importância do Judiciário na efetivação dos direitos positivos e negativos. O artigo orientou-se pelo método hipotético-dedutivo e lastreou-se em livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Positivismo Jurídico. Promessa Emancipatória. Tempo do Direito. Jurisdição Constitucional. Espectro da Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo sintetiza as sucessivas soluções adotadas diante das transformações do direito, do Estado e da sociedade.

Em metodologia, quer-se refutar ou confirmar a hipótese de instrumentalização do direito enquanto promessa para a emancipação social, com foco na ascensão e no protagonismo do poder Judiciário no modelo do Estado Democrático de Direito da vigente Constituição de 1988.

O artigo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica (obras jurídicas, artigos científicos, legislação e jurisprudência), com uma abordagem qualitativa sobre o ativismo judicial, em busca de resposta para a problemática e de comprovação das hipóteses suscitadas.

Para o desenvolvimento do tema, estruturou-se o artigo em quatro fases: A primeira fase é a fase da indagação. A segunda fase é a fase panorâmica. A terceira fase é a fase de “zoom” ou aproximação e a quarta fase é a fase das considerações finais ou reflexivas.

A fase da indagação traz as motivações do estudo e trilha o caminho a percorrer durante o desenvolvimento do trabalho. Assim, desde já, indaga-se: o que se entende por promessa emancipatória no contrato social e qual é o papel do poder Judiciário no Estado Democrático de Direito em razão do modelo de jurisdição constitucional e das transformações do direito, da sociedade e do Estado em ativismo judicial?

Na fase panorâmica, para responder o questionamento da fase anterior, far-se-á o desenvolvimento teórico e prático, com os apontamentos históricos, políticos, sociais e jurídicos. Como premissa, quer-se apresentar o contrato social enquanto promessa do direito de conexão com o futuro, preservando intocáveis as conquistas sociais dos povos perpétuos, e quer-se demonstrar as sucessivas transformações do Estado, em autoregeneração, como uma fênix, para transformar o direito numa espécie de espelho social capaz de refletir a imagem da sociedade e, ao mesmo tempo, dar-lhe vida própria para reconhecer os sujeitos e redistribuir a renda.

Ainda na fase panorâmica, em contraponto, a partir da teoria clássica da separação das funções aos órgãos do Estado, diante das reviravoltas políticas conforme as constituições brasileiras, pretende-se destacar a ascensão do poder Judiciário ao longo das transformações do Estado liberal para Estado Social e de Estado Social para Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988 e apresentar o modelo de controle de constitucionalidade pelas vias de defesa ou incidental e pela via concentrada, identificando os instrumentos processuais de acesso ao Judiciário para garantir a todos os direitos constitucionais violados, não reconhecidos ou não distribuídos pelos demais poderes como forma de concreção da promessa de ligar o futuro.

Na terceira fase de “zoom”, com o foco no poder Judiciário, far-se-á uma ampliação da imagem do ativismo judicial, com a intenção de apresentar a origem anglossaxã, as espécies (ativismo judicial metodológico, ativismo judicial processual, ativismo judicial estrutural, ativismo judicial por direito e, por fim, ativismo judicial antidialógico), as causas (avanço tecnológico, transformações da sociedade, disfuncionalidade dos demais poderes e imprecisões do direito) e o conceito, bem como a divergência de entendimento acerca da matéria. Em detalhamento, numa espécie de jurimetria, quer-se mapear alguns julgados no Supremo Tribunal Federal, envolvendo a destinação de recursos públicos, vedação do nepotismo, pesquisa em células tronco, união civil entre homossexuais, interrupção da gravidez de feto anencéfalo, intervenção federal, “ADPF das favelas”, racismo, presunção da inocência e homeschooling.

Na fase das considerações reflexivas estarão as conclusões do trabalho. O resultado é a confirmação do papel de protagonista atribuído ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988. Assim, quando provocado pela sociedade e pelas instituições, no ideal da democracia participativa, o poder Judiciário é deslocado para o centro das decisões políticas e deve decidir em busca da concreção dos direitos constitucionais fundamentais, por intermédio de interpretação criativa e transformação social pelo direito. Não se analisou o aspecto político das decisões, embora não se exclua a hipótese de interferência diante do modelo.

2 PROMESSAS EMANCIPATÓRIAS

Em premissa, toda a ordem jurídica (constituição, leis, códigos) é pensada como promessa, no sentido de norma. Pela promessa, o futuro se torna “*menos imprevisível*” (OST, 2005, p. 61).

O contrato social é uma promessa mútua. O povo confia ao governo a tarefa de estabelecer as leis gerais e permanentes, em vista do bem público, com o compromisso dos governantes não ultrapassarem nem se desviarem dos termos do contrato (constituição), garantindo a igualdade e a liberdade. São consideradas obrigações recíprocas.

O Estado liberal, centrado no contrato social das grandes revoluções – inglesa (1689), americana (1776) e francesa (1789) –, promete a livre concorrência e a não-intervenção nas relações sociais, com o individualismo no centro dos conflitos no “*status libertatis*” (CORDEIRO, 2001, p 75-76).

Naquela época, a liberdade se associava a ideia de propriedade, aproximando-se da concepção de John Locke. Com o tempo, entretanto, a liberdade começa a se associar a igualdade, aproximando-se da concepção de Jean-Jacques Rousseau (ANTERO, 1979, p. 83-84). Novos direitos fundamentais são concebidos e outros direitos sociais passam a integrar a ideia de cidadania e da democracia.

No século XX, os movimentos sociais e sindicais contestam o Estado liberal, causando a autorregeneração. Surge o “Welfare State” e, nele, o Estado passa a intervir nas relações sociais, com a obrigação de fazer e de intervir, sendo denominado por isso Estado Social. Todavia, a nomenclatura não atinge as promessas de emancipação social, exigindo uma nova configuração.

Aperfeiçoa-se, então, o Estado Democrático. É o tempo do “status civitatis”. O Estado assume a promessa política, com a normatização dos direitos individuais, direitos sociais e dos direitos coletivos na Constituição. Esta-se em face de uma sociedade marcada pela pluralidade. Garante-se o direito de exigir informações de interesse coletivo e o direito de participação democrática nas decisões de interesse da coletividade (FIGUEIREDO, 1989, p. 20-22).

Para que a promessa seja emancipatória, é preciso reconhecer os indivíduos e grupos sociais excluídos pela sociedade e que haja a redistribuição de renda como parte do conceito da cidadania (GALVÃO, 2015, p. 7-24). Como fruto da construção humana, almeja-se que o direito imponha uma agenda progressiva para superar o determinismo econômico e para garantir a igualdade.

A aproximação racional-científica do direito ocorre com o positivismo jurídico, do Século XX. O direito é posto por normas estatais, que possuem autoridade em virtude de seu reconhecimento por uma regra jurídica superior. Essa regra-matriz é reconhecida em função de uma convenção. Uma norma “jurídica” descolada da moral, mas ancorada em critérios jurídicos de validade estipulados pela norma hipotética fundamental (KELSEN, 2011, p. 221), que servirá de baldrame para a construção do Estado e do direito.

A Constituição é a norma superior que fixa as regras constitutivas do Estado e do direito. É o “*corpo*” do Estado (TEMER, 1989, p. 17-20), marcada com a complexidade de alteração dos seus preceitos e pelas vias de controle de constitucionalidade. Num sentido político, o conteúdo da Constituição diz respeito à forma de ser do Estado, dos órgãos de poder e de governo, e aos direitos individuais e coletivos. Num sentido sociológico, a constituição pode representar o efetivo poder social ou distanciar-se dele. Num sentido jurídico, a vontade racional do homem.

Aquela sociedade tradicional, cujo reconhecimento jurídico dependia de “status” social, agora, na sociedade moderna, é substituída pela promessa de tratamento igualitário, aparecendo o direito com a função de definir um sistema de reconhecimento e de afirmar os direitos e garantias fundamentais - direitos negativos (liberdades individuais) e os direitos positivos (direitos políticos, econômicos e socioambientais).

O direito torna-se dinâmico, pela regra de modificação, permitindo a alteração das regras primárias (direitos e obrigações), por agentes oficiais, em contraposição ao caráter estático das regras baseadas na moralidade. Sob esta ótica, a moralidade deixa de ser concebida como uma verdade

absoluta e o direito passa a ter o condão de regenerar os valores, impedir os retrocessos e promover as transformações sociais.

É como se o direito fosse o “espelho social” (SANTOS, 2012). Reproduz as imagens dominantes e, às vezes, a imagem refletida ganha vida própria. Assim, diz-se que o direito pode refletir a moralidade cambiante da sociedade; pode transformar-se em estátua, refletindo valores conservadores que não representam a realidade social; e, por fim, pode refletir uma imagem mais virtuosa à sociedade, promovendo a emancipação social. Essa terceira imagem do direito é o objetivo da teoria jurídica de cunho progressista.

Se, de um lado, estão os que defendem que o direito pode servir para fomentar a transformação pela emancipação social, por outro lado, existem posições adversas (DIMOULIS, 2017, p. 1-4), tecendo críticas de que o direito é submisso aos interesses das classes dominantes; de que o papel do direito é diverso, mas não é emancipatório; e de que o direito é mero repositório e que, ainda que haja alteração, essa alteração acontece apenas para privilegiar o “status quo”. De todo modo, o direito estabelece regras que afastam outras razões de agir, ainda que contrárias às convicções morais.

Pela teoria, o reconhecimento deve acontecer em três esferas distintas. Na esfera do amor, na esfera do direito e na esfera da comunidade de valores. Quando isso não ocorre, porém, de forma paradoxal, o desrespeito gera sentimento de injustiça e funciona como ideia guia para a luta por reconhecimentos. Com a vantagem de que, toda vez que o reconhecimento for conquistado por motivos sociais, ele é incorporado ao patrimônio da sociedade, com o princípio da vedação do retrocesso. Assim, serve de modelo ao surgimento de novas lutas sociais e para a avaliação do desenvolvimento moral de uma sociedade.

O direito pode antever as reivindicações ao reconhecimento, dando meios para que impacte nas relações sociais e na cultura de uma sociedade. De igual modo, o direito tem potencial para redistribuir renda diante das desigualdades econômicas. Não se trata apenas de interesse econômico, mas, sobretudo, dos princípios da liberdade e da igualdade, ao permitir que os indivíduos participem em igualdade de condições na vida social e que tenham acesso ao mínimo existencial.

Todos os membros da sociedade são considerados como parceiros. Se não houver o reconhecimento, ou, ainda, se houver a má distribuição da renda, estar-se-á diante de uma subordinação social institucionalizada. A falta de reconhecimento significa negar a participação do indivíduo. A má distribuição de renda consiste em impedir a participação isonômica.

Assim, o direito é o meio adequado para a remodelagem de subordinação social, com políticas que possibilitem a visibilidade do sujeito como membro da sociedade; e tem a capacidade de reestruturação institucional apta para a redistribuição de renda para a participação.

De um lado, uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro lado, uma Constituição que garante os direitos a todos. Este é o contraponto. Qual é o papel do Judiciário?

3 A ASCENSÃO DO JUDICIÁRIO

A Constituição é o paradigma pressuposto e necessário para a investigação, trazendo a teoria da distribuição das funções aos órgãos do Estado.

Pela teoria, o Legislativo tem a função de criar o direito positivo. O Executivo exerce as funções de chefe de estado e de governo, concretizando as normas gerais pelas suas ações. O Judiciário reserva-se às funções técnicas de aplicação do direito na solução dos conflitos.

No Estado liberal, por muito tempo, entendeu-se que o poder Legislativo sobrepunha-se em relação aos demais poderes, por representar a vontade geral (NEVES, 2001, p. 122). Uma vez criada a lei, competia ao Executivo aplicá-la e ao Judiciário, apreciar as controvérsias daí decorrentes, todavia, sem interpretar o conteúdo da lei. Era mero reproduzidor da “vontade” já anteriormente fixada.

A Constituição Política do Império do Brasil (1824) adotou o Poder Judicial (Título VI), declarando-o independente e composto por juizes e jurados. Porém, o controle de constitucionalidade era exercício no Legislativo, pela Assembleia Geral, competindo-lhe fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revoga-las e velar na guarda da Constituição, e não pelo Judiciário. Existia, ainda, o poder Moderador, com a sanção do Imperador, que concentrava várias prerrogativas e, por isso, era considerado a chave da organização política (artigo 13, VIII e IX).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), em seu artigo Art. 60, §1º, alíneas “a” e “b”, instituiu o regime federativo, implantou a Justiça federal e a Justiça estadual e, influenciada pela jurisdição universal (“judicial review”), do direito da América do Norte (“common law”), implantou o controle de constitucionalidade por via de defesa ou exceção (ou incidental). Ao lado do Legislativo e do Executivo, o Judiciário passou a ser um poder soberano da República, porém, numa época em que a Justiça não era acessível para todos, o voto não era universal e as mulheres não votavam, sendo ainda mero reproduzidor da vontade das leis na solução dos litígios, em regra, criminais e de direitos privados.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) manteve a dualidade da Justiça, ampliou as formas para o controle de constitucionalidade e instituiu a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, no Poder Judiciário, e inseriu a Justiça do Trabalho. Houve a inovação da representação de intervenção federal, todavia, o Judiciário estava proibido de conhecer as questões políticas (Artigo 68).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937), de caráter autoritário, extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, com forte ingerência política do Executivo nos demais poderes. Durante

sua vigência, manteve-se a proibição do Judiciário conhecer as questões políticas e o poder Moderador foi ressuscitado, com a autoridade suprema ao Presidente (artigo 73). A Suprema Corte enfraquece-se diante das funções reservadas e limitadas (artigo 96).

No período do Estado Social, o centro de tomada de decisões amplia-se ao poder Executivo e, ao invés de corrigir as desigualdades socioeconômicas, tende à “hipertrofia” (MACIEL, 2000, p. 67), legislando por meio de medidas provisórias e priorizando a abertura de mercado. Na vida real, as promessas sociais do plano formal não se concretizam, exigindo uma nova reconfiguração do modelo.

Após a 2ª Guerra Mundial, houve a redemocratização. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946) resgatou as inovações e os princípios constitucionais sensíveis e instituiu a possibilidade de intervenção federal no Estado para expurgar a norma do ordenamento jurídico, a suspensão da execução de leis inconstitucionais após decisão do Supremo Tribunal Federal e a opção de recurso extraordinário das causas. Estruturou-se o Poder Judiciário, acrescentando a Justiça do Trabalho em seu quadro.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1967) manteve a organização judiciária anterior. O Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968, porém, provocou grandes modificações no Poder Judiciário, esvaziando o seu poder. As garantias constitucionais dos magistrados foram suspensas e o presidente da República, por decreto, tinha poderes para demitir, remover e aposentar os magistrados. Além disso, os atos praticados sob o manto do ato institucional estavam excluídos da apreciação do Judiciário, assim como permaneceu suspensa a concessão de “habeas corpus” (SIFUENTES, 2000, p. 97-99), destoando da atual realidade.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de Outubro de 1988, como uma fênix, renasce o Estado Democrático de Direito. Agora, a nova Carta prometeica é denominada “Constituição Cidadã” e traz os direitos sociais e a cidadania, estruturando o Poder Judiciário, no Título IV - “Organização dos Poderes” (TEIXEIRA, 1998, p. 82-83). A teoria constitucional resgata a promessa da modernidade (igualdade, justiça social e garantia dos direitos humanos fundamentais) e reposiciona o poder Judiciário na clássica relação entre os poderes do Estado, elegendo-o como protagonista do processo democrático e reivindicando a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos sociais e coletivos.

Embora todos reconheçam o Judiciário na função estratégica, porém, existem dois grupos com argumentação distinta acerca do papel dos juízes e tribunais. No primeiro grupo, denominado procedimentalismo, o Judiciário deveria ficar limitado à tarefa de proteger o processo de criação democrática do Direito, garantindo o aspecto formal. No segundo grupo, denominado substancialismo,

a Constituição estabele as condições do agir como explicitação das promessas do contrato social (STRECK, 2014, p. 55-57). No plano da vida real, enfim, com base em dados empíricos, o grupo de pesquisa Judiciário e Democracia (“Jude”) afirma que a judicialização da política é fruto do modelo da Constitucional de 1988 (ARANTES, 2023, p. 1-3).

É fato que o modelo constitucional faz com que o Judiciário seja provocado para decidir sobre questões relevantes para a sociedade e que, enquanto poder político, se reconhece no direito de fixar as obrigações e de dizer as inexistentes. A jurisdição constitucional decorre da aplicação da Constituição pelos juízes e tribunais, no exercício do controle de constitucionalidade das leis ou dos atos públicos e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição nas diversas vias de acesso ao Judiciário (BARROSO, 2015, p. 383). Aliás, para facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça (SANTOS, 1999, p 189), além da mudança de paradigma, surgem os instrumentos processuais para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis (ZAVASCKI, 2006, p. 88), para a verificação da inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato de agente do Poder Público (TUCCI, 1990, p. 38) e para garantia das decisões do Supremo Tribunal Federal e para preservação da sua competência (OLIVEIRA, 2015, p. 6-7).

Dentre os instrumentos processuais, citem-se a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, o “habeas data”, o mandado de injunção, as ações diretas (ADI, ADO, ADPF, ADC e IF) e, mais recentemente, a reclamação constitucional.

Todos são instrumentos processuais que valorizam as funções do Poder Judiciário dentro do Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988, com a atribuição de poderes de intervenção ao juiz e com a possibilidade de fixação de multas distintas das indenizações, ainda que de ofício, para a implementação de políticas públicas.

O devido processo legal substantivo e a universalidade da jurisdição, consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição de 1988, garantem a interpretação dentro da isonomia e da legalidade e a aplicação dos princípios constitucionais, construindo uma consciência de cidadania no Estado Democrático de Direito, para evitar a existência de atos ilegais e leis arbitrárias (RULLI, 2001, p. 132-137).

A jurisdição constitucional, assim, pode ser por via incidental ou de exceção e por via principal ou concentrada (BARROSO, 1998, p. 103). Naquela via incidental, todos os juízes e tribunais, enquanto órgãos do Judiciário, podem deixar de aplicar uma norma que julguem inconstitucional. Nesta via principal, o controle é exercido de forma concentrada no Supremo Tribunal Federal, com decisões vinculantes, “erga omnes”, alcançando processos distintos daquele em que foi proferido o precedente.

Neste contexto, pode-se afirmar que a legitimação do Judiciário decorre da força normativa da Constituição e das leis. Assim, quando provocado pela sociedade e pelas instituições, compete-lhe resistir às investidas dos demais poderes Executivo e Legislativo que tornem ineficazes os direitos humanos fundamentais e que representem um retrocesso social (STRECK, 2014, p. 43-73), diante do princípio de vedação do retrocesso, como forma de preservar as conquistas sociais dos povos pretéritos, numa evidente evolução para o modelo de Estado e democracia ativista.

4 ATIVISMO JUDICIAL EM “ZOOM”

Em expressão bem humorada, ativismo é o que o juiz faz e você não concorda (SUANNES, 2002, p.107).

O ativismo judicial tem a ver com o papel dos juízes e tribunais na interpretação da Constituição e na sua relação com os demais órgãos políticos do Estado.

No Estado Democrático, o juiz independente é condição fundamental (MACIEL, 2000, p. 67). Subentende-se que a independência do órgão jurisdicional é uma condição “*sine quo non*”.

A moderna tese constitucional requer que os juízes e os tribunais – e os operadores do direito, junto com os atores sociais – sejam criadores de direito e livres intérpretes da lei (GAULIA, 2001, p. 142-145), objetivando a concretização e a efetivação dos comandos legais, a justiça e a paz social.

Se, antes, o Judiciário não era acessível para os leigos e estava alheio às questões políticas, agora, no Estado Democrático de Direito, ele se liberta da “*síndrome de abduallah*” (STRECK, 2014, p. 237) e é elevado ao centro de decisões políticas, passando a interagir com a coletividade (PACHÁ, 2001, p. 236).

Na origem do ativismo judicial, ao estudar as decisões dos juízes da Suprema Corte da América do Norte, foram identificados: juízes ativistas na defesa de direitos das minorias e dos mais pobres; juízes ativistas na proteção da liberdade; juízes autorrestritivos; e juízes do equilíbrio da força política (CAMPOS, 2016, p. 60-62).

Vê-se, assim, que o ativismo judicial opõe-se à autorrestrição judicial. Pelo ativismo judicial, a vontade do Judiciário prevalece sobre a vontade dos demais entes políticos, diante da necessidade de agir em defesa das liberdades constitucionais. Pela autorrestrição judicial, todavia, não há invasão na política e se dá preferência ao poder Legislativo.

Há quem defenda que não há permissão para o ativismo judicial, mesmo no Estado Democrático de Direito, e que o Judiciário deveria se limitar a zelar pela cidadania e pelos meios para a solução de conflitos. Quando o Judiciário legisla ou interfere em políticas públicas, a invasão

transforma-o em instância autoritária e abala a democracia representativa por usurpar os demais poderes (DIAS, 2020, p. 177).

Note-se que o direito não é perfeito e acabado, precisando de adaptações conforme a realidade. Assim, para que a promessa se conecte com o futuro, o legislador fixa os princípios, como cláusulas gerais, traz referências em branco e conceitos indeterminados. Em muitas situações sequer há conflito entre as leis, mas apenas um vazio a ser preenchido por técnicas de integração (analogia, equidade e princípios). São hipóteses consideradas como casos difíceis (“hard case”), que, às vezes, aproximam os juízes de uma função legislativa para compor o conflito (GAULIA, 2001, p. 144.).

Se, para alguns, o ativismo judicial é impróprio, para outros, na outra ponta, ele serve para dar completude ao Estado Democrático de Direito. O avanço das tecnologias e o surgimento de novas relações jurídicas na sociedade fazem com que o Judiciário seja provocado a se manifestar sobre os fatos que lhe são postos em paradoxos (BEGALLI, 2001, p. 153). Os juízes e tribunais têm a responsabilidade de tornar efetivas as liberdades constitucionais e as limitações dos poderes. Na reviravolta política, vê-se *“na justiça o último refúgio de um ideal democrático desencantado”* (GARAPON, 1999, p. 26).

Além disso, o descrédito em relação à democracia representativa evidencia a urgência da independência e da força do Judiciário. Ainda que mantidas as eleições livres, o sufrágio universal, o pluripartidarismo etc, ainda assim, acaba suscitando dúvidas de legitimidade, dado que os representantes do povo, depois de eleitos, agem motivados por *“interesses mesquinhos”*, muitas vezes manipulados pelo *“poder econômico”* (FRIEDE, 2002, p.129) e pela *“mídia”* (GARAPON, 1999, p. 26).

Diante da possibilidade de controle e invalidação dos atos dos órgãos do Estado, pode-se dizer que o Judiciário tem a função contramajoritária. Além disso, em certas demandas sociais, diante dos riscos de tirania da maioria, deturpações do processo democrático ou a opressão, o Judiciário tem a função representativa; e, por fim, por libertar o homem da crise da representatividade e por funcionar como agente transformador, o Judiciário tem a função iluminista (HARTMANN, 2023. p. 10-11). O controle judicial das leis e da administração pública pelo Judiciário favorece a democracia participativa e a democracia representativa. Exemplifiquem-se *“os partidos minoritários, que não estejam em coalizão com o Executivo, podem utilizar o processo judicial contra as instâncias do poder; isto é, contra os arbítrios do governante de plantão”* (SANTOS, 2002, p.146-147.).

Se a interpretação for criativa, ampliando ou limitando os significados da lei, esta-se diante do ativismo judicial metodológico. Se houver a ampliação do poder decisório, por meio de instrumentos processuais (ex.: reclamação), esta-se diante do ativismo judicial processual. Se a decisão judicial

interferir nas decisões dos outros poderes, como dever de legislar, dever de realizar políticas públicas e dever de alocação de recursos públicos etc, esta-se diante do ativismo judicial estrutural. Se houver o avanço em relação a direitos fundamentais indeterminados, esta-se diante do ativismo judicial por direito. Por fim, na falta de deferência aos demais poderes, por entender que o Judiciário é o intérprete exclusivo, esta-se diante do ativismo judicial antidialógico (HARTMANN, 2023. p. 2-5).

Esse dimensionamento do ativismo judicial (metodológico, processual, estrutural e por direito) fica mais evidente quando são analisados os julgados do Supremo Tribunal Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2925, em 19-12-2004, após entender adequado o controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a interpretação da lei do orçamento que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do arrecadado.

Outro caso de ativismo judicial foi a vedação ao nepotismo no Judiciário, com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, em 16-2-2006, pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, esse entendimento foi estendido aos demais poderes, com a edição da Súmula n. 13.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3510, em 2-5-2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o dispositivo da lei de biossegurança para o uso das células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos é constitucional, com base em normas constitucionais conformadoras do direito fundamental, julgando improcedente a ação.

O reconhecimento da união civil entre homossexuais também é outro exemplo de ativismo judicial. Em 5-5-2011, o Supremo Tribunal Federal julgou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 132 e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 4277, declarando, em dimensão metodológica, a constitucionalidade da união civil entre pessoas do mesmo gênero.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, em 12-4-2012, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a interpretação da interrupção da gravidez de feto anencéfalo como crime, debatendo questões de liberdades sexual e reprodutiva, saúde, dignidade, autodeterminação, enfim, os direitos fundamentais.

A representação de intervenção federal (IF) n. 5179 foi impetrada, sob o pretexto de comprometimento dos poderes Executivo e Legislativo, diante do largo esquema de corrupção no Distrito Federal, mas, em 30-6-2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a intervenção federal, pois, sendo medida extrema e excepcional, quando do julgamento, a ordem já havia sido restabelecida.

Na ADPF n. 635, por conta do plano de segurança pública implantado no Rio de Janeiro, as organizações da sociedade civil apresentaram recomendações, por via de ação direta, no Supremo

Tribunal Federal. Várias medidas cautelares foram deferidas (como proibição de uso de helicópteros blindados como plataforma de tiros em operações policiais; proibição de operações em perímetros escolares e hospitais; obrigatoriedade de preservação da cena do crime; investigações céleres; suspensão da eficácia do artigo que exclui os homicídios decorrentes de intervenção policial etc).

Em 13-6-2019, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 26-DF. Em decisão, as condutas homofóbicas e transfóbicas, por traduzirem expressões de racismo, por identidade de razão e mediante adequação típica, ajustam-se aos preceitos primários da incriminação na Lei n. 7.716/1.989 e da qualificadora na hipótese de homicídio doloso.

Há situações em que o Supremo Tribunal Federal resguarda os Poderes, diante da constatação da progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional. É o caso da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) n. 2, que buscava a ampliação dos quadros da defensoria pública da União. Nem todas as políticas são prontas e acabadas, pelo contrário, muitas delas são complexas e envolvem gastos. Em decisão, pontuando os concursos realizados e a previsão de criação de novos cargos em projeto de lei orçamentária, a ação foi julgada improcedente.

O caso da execução da pena a partir de condenação em segunda instância alterou o rumo da história. A Constituição 1988 insculpiu o princípio da presunção de inocência, pelo qual a prisão definitiva do réu deveria acontecer após o trânsito em julgado. Todavia, em 2016, o Supremo Tribunal Federal autorizou a prisão do réu a partir da condenação em segunda instância. Diante disso, foram ajuizadas as ações diretas de constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, no Supremo Tribunal Federal e, nos julgamentos, as ações foram julgadas procedentes, com a declaração da constitucionalidade do dispositivo da legislação processual penal, que regulamenta exatamente a presunção da inocência ao condicionar a prisão definitiva ao trânsito em julgado.

Além desses exemplos de ações diretas, pela via do controle concentrado, também existem diversos precedentes, do Supremo Tribunal Federal, de ativismo judicial no controle difuso ou incidental. Um caso interessante é o recurso extraordinário (RE) 888815/RS, julgado em 12-9-2018, no qual o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional quaisquer das espécies de “unschooling” radical (desescolarização radical), “unschooling” moderado (desescolarização moderada) e “homeschooling” puro. Conforme o Tema 822, o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família. Todavia, nada impede que haja a regulamentação por lei federal, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade e o dever solidário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em reflexões finais, sobre a promessa do contrato social de conexão com o futuro, conclui-se que o direito pode e deve servir de instrumento para a emancipação social.

Verificou-se que, desde o surgimento do Estado moderno, o direito se transforma conforme a realidade social de cada época, substituindo uma forma por outra, sem romper o fio que os liga.

A registrar o surgimento e a revogação das normas, o direito pressupõe renascer revigorado, a cada nova edição, com a finalidade de torna-se efetivo. Com o tempo, porém, conforme as necessidades do povo atual, a metamorfose é inevitável diante das novas tecnologias, da influência da mídia e da essência da democracia.

Esse fenômeno é passível de verificação na história do Brasil. Ao longo dos anos, as constituições servem para comprovar as transformações do Estado. Pode-se verificar que a maioria das constituições disfarçou um regime autoritário e excludente (1824, 1891, 1937, 1967 e 1969), refletindo uma imagem da ideologia dominante, e que são poucas as constituições realmente consideradas democráticas (1934, 1946 e 1988).

O Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988 é o resultado prático de sucessivas soluções experimentadas pelos povos perpétuos até o povo atual. Passando do modelo do “status libertatis” para o modelo do “status civitatis”, presencia-se a promessa de efetivação e de concreção dos direitos individuais e dos direitos coletivos, viabilizando o reconhecimento e a participação democrática na vida pública.

O que sobressai na Constituição Cidadã é o protagonismo reservado para o Judiciário, alçado ao papel de guardião da Constituição. Com a ampliação das vias processuais de acesso e do estímulo à participação democrática, seja pelo controle concentrado, seja pelo controle difuso, o Judiciário passou a interferir nas decisões políticas importantes da vida pública, para o reconhecimento dos sujeitos de direito e para a distribuição de renda, com a concreção dos valores éticos e jurídicos prometeicos.

O ativismo judicial conduz-se por uma jurisprudência progressista. No espelho social, reflete uma imagem com vida própria, capaz de fazer prevalecer os preceitos constitucionais e legais para corrigir as desigualdades em temas tão diversos quanto sensíveis para a sociedade, mas que precisam de uma definição. Os direitos sociais não estão condicionados à vontade do administrador e o princípio da separação dos poderes não pode servir de obstáculo à realização dos direitos sociais.

Foi o que se comprovou ao analisar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. Diante da disfuncionalidade dos demais órgãos do Estado, o Judiciário foi provocado pela sociedade e pelas instituições para se manifestar sobre temas importantes (pesquisas embrionárias, ao casamento de

pessoas do mesmo sexo, à segurança pública, à destinação orçamentária, à equiparação de racismo, ao combate ao nepotismo etc), participando do processo de transformação do direito, do Estado e da sociedade.

Em uma sociedade democrática, todos os interesses legítimos devem ter guarida jurídica, especialmente daqueles que sempre estiveram à margem das garantias jurídicas (minorias). Assim, enquanto órgão jurisdicional, a sociedade espera encontrar no juiz o jurista, o conciliador, o pacificador das relações sociais e, em especial, o protagonista da política pública. Embora se brinque que o ativismo judicial é para quem não concorda com a decisão do juiz, na prática, porém, ele se apresenta como algo desejável e, desde que não seja considerado antidialógico, o ativismo judicial deve manejar o direito para vencer o determinismo econômico e para produzir um impacto estrutural na sociedade com a efetivação das promessas dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ANTERO, Pedro Henrique Chaves. “*O Pensamento Político de Rousseau*”. Teoria Política – 4. Cadernos da UnB., 1979, p. 83-84

ARANTES, Rogério Bastos. “*Judicialização da política é fruto de como a Constituição de 88 foi formulada*”. Jornal da USP. Data: 27-6-2024. Site: Judicialização da política é fruto de como a Constituição de 88 foi formulada – Jornal da USP (visitado em 5-1-2023)

BARROSO, Luis Roberto. “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”. De acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13105, de 16-3-2015. 7ª edição. Editora Saraiva, p. 383.

BARROSO, Luis Roberto. “*Dez anos de Constituição de 1988 (foi bom pra você também?)*”. Cidadania e Justiça: Direitos Humanos: 50 anos depois. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 2/nº 5, 2º semestre de 1998, p. 103.

BEGALLI, Paulo Antonio. *Justiça e modernidade*. Cidadania e Justiça: Os reflexos da globalização nos institutos jurídicos. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 5/Nº 11, 2º semestre de 2001, p. 153.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de Março de 1824: Constituição24 (planalto.gov.br) (visita 6-1-2024).

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891. Art. 60, §1º, alíneas “a” e “b”. Site: Constituição91 (planalto.gov.br) (visitado em 6-1-2024).

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934). Art. 68. Site: Constituição34 (planalto.gov.br). Site: (visitado em 6-1-2024).

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Artigos 73 e 96. Site: Constituição37 (planalto.gov.br) (visitado em 8-1-2024)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 102, I, alínea “a”, “l”, “p” e “q”, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, §1º e §2º, artigo 103 e artigo 103-A, da. Site: Constituição (planalto.gov.br) (visitado em 7-1-2024).

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 1977. Site: Emc7 (planalto.gov.br) (visitado em 9-1-2024).

GARAPON, de Antonie Garapon. *O Juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 26. Site: O Juiz e a Democracia - O Guardião das Promessas - Antoine Garapon.pdf - Free Download PDF (kupdf.net) (visitado em 27-6-2024).

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 60, abr./jun. 2016. Site: A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana (mprj.mp.br) (visitado em 25-6-2024).

CORDEIRO, Fernando Antônio Sabino. *Constitucionalismo contemporâneo e globalização*. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 5, n. 11. 2º semestre de 2001. p. 75-76.

DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Fabiana Costa Lima de. *O ativismo judicial à luz do pensamento de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição*. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 165-179, jan./mar. 2020. Disponível em: O ativismo judicial à luz do pensamento de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição — Revista de Informação Legislativa (senado.leg.br) (visitado em 4-1-2024).

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Site: Positivismo jurídico: significado e correntes (pucsp.br) (visitado em 3-1-2023).

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direitos Difusos e Coletivos. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1989, p. 20-22.

FRIEDE, Reis. Regimes políticos, regimes de governo e regimes ideológicos. Cidadania e Justiça: Fundamentos da ética e respeito ao outro. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano 5/nº 12, p.129.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Direito e transformação social Contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória*, RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015 p. 7-24.

GAULIA, Cristina Tereza. A interpretação das leis principiológicas e a convicção político-ideológica do magistrado. Cidadania e Justiça: Os reflexos da globalização nos institutos jurídicos. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 5/nº 11, 2º semestre de 2001, p. 142-145.

Hartmann, Stefan Espirito Santo. Ativismo Judicial. 10-10-2023. Direito Hoje | Edição nº 65. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. Site: Direito Hoje | Edição nº 65 (trf4.jus.br) (visitado em 5-1-2024)

Honneth, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais; tradução de Luiz Repa. - Sao Paulo: Ed. 34, 2003. Traducdo de: Karpf um Anerkennun

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011, p. 221.

MACIEL, Cláudio Baldino. *O juiz independente no Estado Democrático*. Cidadania e Justiça: O Direito do Século XXI. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiro. Ano 4/nº 8, do 1º semestre de 2000, p. 67.

MARQUES, Mário Reis. Um Olhar Sobre a Construção do Sujeito de Direito. Boletim da Faculdade de Direito. STVDIA IVRIDICA 96 AD HONOREM – 4. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. P. 110.

MELLO, Marco Aurélio. *Óptica Constitucional: A igualdade e as ações afirmativas*. Texto extraído da palestra proferida em 20-11-2001, no seminário “Discriminação e sistema legal brasileiro”, do

TST. Cidadania e Justiça: Fundamentos da ética e respeito ao outro. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano 5/nº 12, p.102.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional (2007). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1.351.

NEVES, Dóris Castro. *Poder político e Poder Judiciário*. Cidadania e Justiça: Reforma política urgente. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 5/nº 10, 1º semestre de 2001, p. 122.

OST, François. O Tempo do Direito. Tradução: Élcio Fernandes. Revisão técnica: Carlos Aurélio Mota de Souza. EDUSC: Editora da Universidade do Sagrado Coração. 2005, p. 61

PASTOR, Roberto Viciano. TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *A supremacia da norma e a origem democrática são os elementos fundamentais para a existência de uma Constituição*. Encontros da Disciplina: *Teoria de la Constitución*. Curso de Pós-Graduação de Doutorado em Direito. Unarerp. 1º semestre de 2023.

PACHÁ, Andréa. *Por um controle legítimo de Poder*. Cidadania e Justiça: Reforma política urgente. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 5/Nº 10, 1º semestre de 2001, p. 236.

RULLI, Antonio Júnior. *Devido processo legal substantivo e jurisdição*. Cidadania e Justiça: os reflexos da globalização nos institutos jurídicos. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano 5/nº 11, 2º semestre de 2001, p. 132-137.

SADECK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a partir da Ciência Política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: GenForense, 2011, p. 1-32

SANTOS, Lirton Nogueira. A ação civil pública como instrumento de proteção ambiental. Revista Cidadania e Justiça. Ano 3/N. 6, 1º semestre de 1999, p 188-195.

SANTOS, Marília Lourido dos. *Políticas públicas (econômicas) e controle*. Cidadania e Justiça: Fundamentos da ética e respeito ao outro. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano 5/nº 12, p.146-147.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. *O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas*. Cidadania e Justiça: O Direito do Século XXI. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiro. Ano 4/nº 8, do 1º semestre de 2000, p. 97-99.

STF. ADC 43 - Número Único: 4000886-80.2016.1.00.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - Origem: DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Redator do acórdão: MIN. EDSON FACHIN - Relator do último incidente: MIN. ANDRÉ MENDONÇA (ADC-ED-segundos) - Processo(s) Apensado(s): ADC 54 ADC 44 . Site: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) (visitado em 9-1-2024).

STF. ADC 44 - Número Único: 4000918-85.2016.1.00.0000. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - Origem: DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA - Redator do acórdão: MIN. EDSON FACHIN - Apenso Principal: ADC43 . Site: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) (visitado em 9-1-2024)

STF. ADC 54 - Processo Eletrônico Público - Número Único: 0069352-29.2018.1.00.0000 -AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - Origem: DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA - Apenso Principal: ADC43 . Site: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) (visitado em 9-1-2024).

STF. ADI 4277 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 05/05/2011 - Publicação: 14/10/2011- Órgão julgador: Tribunal Pleno. Site: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) (visitado em 9-1-2024).

STF - ADI 2.925, relator(a): Min. Ellen Gracie, relator(a) p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2004, DJ 04.03.2005, VOL-02182-01, PP-00112, LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96. Site: ADI 2925 (stf.jus.br) (visitado em 8-1-2024).

STF. ADI 3.510, relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29.05.2008, DJe-096 divulg. 27.05.2010, public. 28.05.2010, Ement. VOL-02403-01, PP-00134, RTJ VOL-00214-01, PP-00043. Site: ADI 3510 (stf.jus.br) (visitado em 8-1-2024).

STF. ADO 2 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO -Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 15/04/2020 - Publicação: 30/04/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno. Site: Pesquisa de jurisprudência - STF (visitado em 8-1-2024).

STF. ADO 26 / DF - DISTRITO FEDERAL- STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO-Julgamento: 13/06/2019 -Publicação: 06/10/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno. Site: Pesquisa de jurisprudência - STF (visitado em 8-1-2024).

STF. ADPF 132, relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05.05.2011, DJe-198 divulg. 13.10.2011, public. 14.10.2011, Ement. VOL-02607-01, PP-00001, e ADI 4.277, relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05.05.2011, DJe-198 divulg. 13.10.2011, public. 14.10.2011, Ement. VOL-02607-03, PP-00341, RTJ VOL-00219-01, PP-00212. Site: ADPF 132 (stf.jus.br) (visitado em 9-1-2024).

STF. ADPF DAS FAVELAS. Vitória do povo negro e das favelas: STF exige mudanças imediatas na Segurança Pública do Rio. Site: ADPF das Favelas (visitado em 8-1-2024).

STF. ADPF 54, relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12.04.2012, acórdão eletrônico, DJe-080 divulg. 29.04.2013, public. 30.04.2013, RTJ VOL-00226-01, PP-00011. Site: paginador.jsp (stf.jus.br) (visitado em 8-1-2024).

STF. ADPF 635 – STF - NÚMERO ÚNICO: 0033465-47.2019.1.00.0000 – DJEJURISPRUDÊNCIAPEÇASPUSH - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Origem: RJ - RIO DE JANEIRO - Relator: MIN. EDSON FACHIN - Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (ADPF-ED-terceiros). Site: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) (visitado em 8-1-2024)

STF. IF 5179 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – STF - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Julgamento: 30/06/2010 - Publicação: 08/10/2010. Site: Pesquisa de jurisprudência - STF (visitado em 8-1-2024).

STF. Notícia. *“decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva”*. Data: 07/11/2019. Site: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) (visitado em 9-1-2024).

STF. RE 888815 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – STF - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 12/09/2018 - Publicação: 21/03/2019 -- Órgão julgador: Tribunal Pleno. Site: Pesquisa de jurisprudência - STF (visitado em 9-1-2024).

STF. Reclamação n. 5.470/PA, Decisão Monocrática, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.03.2008. Fonte: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS 2. ASPECTOS DESTACADOS DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista de Processo 2015, REPRO VOL. 247 (SETEMBRO 2015). Site: RPro_n.247.12.PDF (mbsp.mp.br) (visitado em 13-1-2024).

STF. Súmula Vinculante 13. O verbete foi aprovado na sessão plenária de 21 de agosto de 2008. Os debates entre os ministros podem ser consultados aqui: SUV_11_12_13__Debates.pdf (stf.jus.br) (visitado em 13-1-2024).

STRECK, Lênio. In: *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2014, p. 43-73.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 55-57.

SUANNES, Adauto. A ideologia da Suprema Corte. Texto Extraído do livro “Os fundamentos éticos do devido processo penal, Editora Revista dos Tribunais, 1999”. *Cidadania e Justiça: Fundamentos da ética e respeito ao outro*. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano 5/nº 12, p.107

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. *Cidadania e Justiça: reformas em debate*. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiro. Ano 2/nº 4, 1º Semestre de 1998, p. 82-83.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 6ª edição, ampliada e revista de acordo com a Constituição de 1988. 2ª tiragem. São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 17-20.

TUCCI, José Rogério Cruz e. “Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 38.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 88.